



## **Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral não cometeu um erro ao confirmar a decisão da Comissão de não apresentar uma proposta legislativa no âmbito da iniciativa de cidadania europeia «Um de nós»**

No Acórdão Puppinck e o./Comissão (C-418/18 P), de 19 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, nega provimento ao recurso interposto pelos organizadores da iniciativa de cidadania europeia (a seguir «ICE») intitulada «Um de nós» contra o Acórdão do Tribunal Geral<sup>1</sup> pelo qual este último tinha negado provimento ao seu recurso de anulação da Comunicação da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativa a essa ICE<sup>2</sup>.

Segundo o Tratado da União Europeia<sup>3</sup> e o Regulamento n.º 211/2011<sup>4</sup>, um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, provenientes, no mínimo, de um quarto dos Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão, no âmbito das suas atribuições, a propor ao legislador da União a adoção de um ato jurídico para efeitos da aplicação dos Tratados. Antes de poder começar a recolher o número requerido de assinaturas, os organizadores da ICE devem registá-la na Comissão, que examina em especial o seu objeto e os seus objetivos.

Patrick Grégor Puppinck e seis outras pessoas formam o comité de cidadãos da ICE intitulada «Um de nós», registada na Comissão em 2012<sup>5</sup>. O objetivo desta ICE é introduzir uma proibição e pôr fim ao financiamento, pela União, das atividades que pressupõem a destruição de embriões humanos (em particular no que respeita à investigação, ajuda ao desenvolvimento e saúde pública), incluindo o financiamento direto ou indireto do aborto. Depois do seu registo, a ICE «Um de nós» reuniu o milhão de assinaturas requeridas, antes de ter sido oficialmente apresentada à Comissão, no início de 2014. Em 28 de maio de 2014, a Comissão indicou numa comunicação que não tencionava tomar qualquer medida na sequência desta ICE.

Os organizadores da ICE pediram então ao Tribunal Geral da União Europeia a anulação da comunicação da Comissão alegando, nomeadamente, que esta instituição está obrigada a apresentar uma proposta de ato jurídico da União em resposta a uma ICE registada. O Tribunal Geral confirmou a decisão da Comissão.

Pronunciando-se em sede de recurso da decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça começa por salientar que, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, TUE, a ICE visa «convidar» a Comissão a apresentar uma proposta adequada para efeitos de aplicação dos Tratados, e não obrigar essa instituição a tomar a medida ou as medidas propostas pela ICE. Acrescenta que resulta de diferentes disposições do Regulamento n.º 211/2011 que, quando recebe uma ICE, a Comissão apresenta as medidas que tenciona, se for caso disso, tomar, e os motivos que a levam a tomar

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 23 de abril de 2018, *One of Us e o./Comissão* ([T-561/14](#)); v. igualmente [CI 52/18](#).

<sup>2</sup> Comunicação COM(2014) 355 final da Comissão, de 28 de maio de 2014, relativa à iniciativa de cidadania europeia «Um de nós».

<sup>3</sup> Artigo 11.º, n.º 4, TUE.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1).

<sup>5</sup> COM(2014) 355 final.

ou não tomar medidas, o que confirma que a apresentação pela Comissão de uma proposta de ato da União na sequência de uma ICE reveste carácter facultativo.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que o poder de iniciativa legislativa conferido à Comissão pelos Tratados implica que compete a esta instituição decidir apresentar, ou não, uma proposta de ato legislativo, salvo no caso de, por força do direito da União, estar obrigada a fazê-lo. Esse poder de iniciativa legislativa da Comissão é uma das expressões do princípio do equilíbrio institucional, característico da estrutura institucional da União. Este princípio implica que cada uma das instituições exerça as suas competências com respeito pelas das outras. A este propósito, o Tribunal de Justiça salienta que, nos termos do Regulamento n.º 211/2011, a ICE pretende conferir aos cidadãos da União um direito comparável àquele de que dispõem, ao abrigo dos artigos 225.º e 241.º TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho de pedir à Comissão que apresente todas as propostas adequadas para aplicar os Tratados. Ora, dado que o direito assim reconhecido ao Parlamento Europeu e ao Conselho não prejudica o poder de iniciativa legislativa da Comissão, o mesmo se deve aplicar a uma ICE.

O Tribunal de Justiça sublinha igualmente que o facto de a Comissão não estar obrigada a tomar uma medida na sequência de uma ICE não significa, ao contrário do que alegaram os recorrentes, que essa iniciativa seja privada de efeito útil. Com efeito, por um lado, o mecanismo da ICE constitui um dos instrumentos de democracia participativa que completaram, com a adoção do Tratado de Lisboa, o sistema de democracia representativa no qual se baseia o funcionamento da União, e que têm por objetivo favorecer a participação dos cidadãos no processo democrático e promover o diálogo entre os cidadãos e as instituições da União. Por outro lado, uma ICE que foi registada em conformidade com o Regulamento n.º 211/2011 e que respeita todos os procedimentos e condições previstos por este último desencadeia uma série de obrigações específicas para a Comissão, enumeradas nos artigos 10.º e 11.º deste regulamento. Segundo o Tribunal de Justiça, o valor acrescentado específico do mecanismo da ICE reside assim não na certeza do seu resultado, mas nos meios e nas oportunidades que cria para os cidadãos da União desencadearem um debate político nas instituições desta sem terem de esperar pelo desencadeamento de um processo legislativo.

Além disso, o Tribunal de Justiça confirma a abordagem do Tribunal Geral segundo a qual uma comunicação relativa a uma ICE, como a comunicação controvertida, se enquadra no exercício de um amplo poder de apreciação da Comissão e deve, em consequência, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional restrita, com vista a verificar, designadamente, o carácter suficiente da sua fundamentação e a inexistência de erros manifestos de apreciação.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça confirma, em particular, o raciocínio seguido pelo Tribunal Geral, segundo o qual a Comissão não tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao considerar, com base numa publicação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que o financiamento pela União de um conjunto de serviços de saúde seguros e eficazes, nomeadamente em matéria de abortos, contribuía para a redução do número de abortos em condições perigosas e, portanto, do risco de mortalidade e de doenças maternas.

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106